



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.981, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a substituição e a liberação parcial de garantias em operações de crédito rural e adota outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4171/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a substituição e torna obrigatória a liberação parcial de garantias vinculadas a operações de crédito rural, bem como fixa prazo para que as instituições financeiras atendam as solicitações dos mutuários.

**Art. 2º** Ficam as instituições financeiras obrigadas a liberar, no percentual exato do montante amortizado, hipotecas, penhores e outras formas de garantias de financiamentos no âmbito do crédito rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a trinta por cento do valor da dívida objeto da garantia.

**Art. 3º** Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

**Art. 4º** Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas:

I - no prazo de 90 dias, a se manifestar formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - a promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- c) a notificação através de Cartório Notarial.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança ou renegociadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Advocacia Geral da União (AGU).

**Art. 6º** As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 7º** O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à liberação parcial de garantias de que trata esta Lei, inclusive quanto à possibilidade de hipoteca parcial da matrícula, mediante apresentação de croqui com memorial descritivo identificando a área oferecida em garantia.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, a então Deputada Jusmari Oliveira apresentou proposta legislativa no sentido de assegurar ao agricultor o direito à substituição e à liberação parcial de garantias vinculadas a operações de crédito rural. Finda a legislatura, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Considerando a importância do referido Projeto de Lei, reapresento-o incorporando o aprimoramento resultante do substitutivo à época aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição busca corrigir distorção existente em nosso sistema de crédito rural, pois, mesmo com parte de sua dívida amortizada, milhares de produtores rurais continuam com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia aos contratos de financiamento.

Para evitar que frequentes liberações parciais de garantias elevem os custos das operações de crédito rural, mantenho a limitação no sentido de que a providência apenas seja admitida quando as amortizações sejam, individual ou cumulativamente, superiores a trinta por cento do valor da dívida.

Certa de que prever legalmente a substituição e a liberação de garantias excedentes aos saldos devedores é medida que vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais, solicito o apoio dos nobres parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

***Deputada SANDRA ROSADO***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA DE CRÉDITO RURAL**

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e

#### IV - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

- a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;
- b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;
- c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

- a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;
- b) Caixas Econômicas;
- c) Bancos privados;
- d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

---

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

---

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**